INTERESSADO: ODAIR PAES DE ANDRADE

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados na

Escola SENAI

RELATOR: João Baptiata Salles da Silva

PARECER n° 2927/74,CPG; Aprovado em 16/10/74 Com. ao Pleno em 05/12/74 (Proc. 2076/74)

I- RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

- 1.1 ODAIR PAES DE ANDRADE, filho de Nelson Paes de Andrade e de Maria Alves de Andrade, nascido em São Paulo a 16 de julho de 1954, domiciliado e residente à Rua Maria Jovita da Conceição nº 14 em São Paulo, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Hermenegildo C. Almeida", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prossegui-los no ensino regular de 2º grau.
- 1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:
- 1.2.1 curso primário, em 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar "Benedito de Resende".
- 1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial,com a duração de 4 (quatro) "graus", na especialidade Eletricista, na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida", em Guarulhos, estudou: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Ciências Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional.
- 1.2.3 em 21 de junho de 1972, concluiu o curso, tendo recebido o Certificado de Aprendizagem (fls. 4).
- 1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65

PROCESSO CEE- N° 2076/74 PARECER CEE-N° 2927/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino reqular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regi-mento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE Nº 2076/74 PARECER Nº 2927/74

- 2.3 O antigo "grau" denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.
- 2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pele CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação
- CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries 720 horas/aula,
 por série).
- 2.7 O elenco de Baterias do currículo do curso que o interessado realizou e equivalente ao previsto pela Resolução CFE n° 8/71.
- 2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalêncla em cursos similares, já havendo, portanto, Jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Odair Paes de Andrade no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Hermenegildo C. de Almeida" de Guarulhos, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado deverá submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral.

São Paulo, 16 de outubro de 1974 a) Conselheiro: João B. Salles da Silva Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1 9 7 3, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1974 a) Conselheira: Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente